

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CAOIJ

***COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AO
PROCESSO UNIFICADO DE ESCOLHA DE CONSELHEIRO TUTELAR***

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

B E L É M

2 0 2 3

Centro de Apoio Operacional Infância e Juventude

Rua João Diogo, nº 100, 1º andar, bairro Cidade Velha. Belém-PA

66.015-165

(91) 4006-3507 | 4006-3606

caoinfancia@mppa.mp.br

www.mppa.mp.br

Rua João Diogo, 100 – 1º Andar - Cidade Velha – CEP: 66023-090 – Belém/PA

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MÔNICA REI MOREIRA FREIRE

Promotora de Justiça

COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE - CAOIJ

ELABORAÇÃO

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOIJ)

COORDENAÇÃO

Mônica Rei Moreira Freire, Promotora de Justiça, Coordenadora

Brenda Correa Lima Ayan, Promotora de Justiça

Priscilla Tereza de Araújo Costa Moreira, Promotora de Justiça

Sabrina Mamede Napoleão Kalume, Promotora de Justiça

Assessora Marina Tocantins

Apoio Administrativo Lucas Paoletti

Estagiárias Clara Bandeira, Josiane Ataíde e Lourdes Martins

Catálogo na publicação

Biblioteconomista Rui Afonso Maciel de Castro CRB-2 811/92

Pará. Ministério Público

P221c Coletânea de jurisprudências relacionadas ao processo unificado
de escolha

de conselheiro tutelar/Coordenadora: Mônica Rei Moreira Freire. –
Belém: Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio
Operacional da Infância e Juventude, 2023.

12 p.

1. Eleição – Conselho Tutelar – Brasil. 2. Legislação infância e
Juventude – Brasil. I. Freire, Mônica Rei Moreira, Coord. II. Centro de
Apoio Operacional da Infância e Juventude III. Coletânea de
jurisprudências relacionadas ao processo unificado de escolha de
conselheiro tutelar.

CDD: 342.1637

SUMÁRIO

1 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	05
2 AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO	05
3 IDONEIDADE E INIDONEIDADE DE CANDIDATO	07
4 APLICAÇÃO DE PROVA DE CONHECIMENTOS	08
5 CONDUTAS VEDADAS	08
6 FORÇA VINCULANTE DAS RESOLUÇÕES DO CONANDA E CMDCA	09
7 CONFLITO ENTRE O EDITAL E A LEI MUNICIPAL/ECA	10
8 REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ECA E LEI MUNICIPAL	11

Centro de Apoio Operacional Infância e Juventude

Rua João Diogo, nº 100, 1º andar, bairro Cidade Velha. Belém-PA

66.015-165

(91) 4006-3507 | 4006-3606

caoinfancia@mppa.mp.br

www.mppa.mp.br

1 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO OBJETIVANDO HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO - PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL - ETAPAS ELIMINATÓRIAS - CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME PSICOLÓGICO - AVALIAÇÃO REVESTIDA DE SUBJETIVIDADE - EDITAL QUE NÃO INDICA OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS - ILEGALIDADE - INSCRIÇÃO DEFERIDA - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "1. O edital de concurso deve conter de forma clara e precisa os critérios utilizados na avaliação dos candidatos convocados para realização de exame psicotécnico. 2. A mera remissão à Resolução do Conselho Federal de Psicologia não foi capaz de informar aos candidatos o perfil esperado para o exercício do cargo de Policial Militar, demonstrando o caráter subjetivo do processo de seleção. 3. Comprovado o direito líquido e certo do impetrante à realização de exame psicotécnico com critérios previamente estabelecidos e definidos objetivamente, com resultado motivado, público e transparente. 4. Recurso ordinário provido." (ROMS n. 25596/RO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.05.2009).

2 AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

TJPA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LESÃO AO DIREITO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISUM ESCORREITO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. I-A Autora impetrou mandado de segurança contra o ato de indeferimento de sua inscrição para concorrer ao cargo de Conselheira Tutelar no Município de Óbidos. II-Não cabe indeferimento de registro de inscrição de candidatura somente baseada em “relatos preocupantes” acerca do comportamento da autora no atendimento aos usuários do Conselho Tutelar, sem provas fáticas. III-Reexame necessário conhecido. Sentença mantida. Decisão Unânime. (2018.03551422-79, 195.243, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-27, publicado em 2018-09-03).

TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO. CONSELHO TUTELAR. INDEFERIMENTO INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. 1. A idoneidade moral deve ser verificada por meio de documentos que permitam inferir a possibilidade de o futuro Conselheiro se demonstrar incompatível com o exercício da sua função, o que não é o caso dos autos. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 912132, 20150020255736AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/12/2015, publicado no DJE: 17/12/2015).

TJDFT: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO PARA CONSELHO TUTELAR. DENÚNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. OUVIDORIA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. PRELIMINARES

REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Trata-se de recurso nominado interposto pelo Distrito Federal em face da sentença proferida pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial e determinou a conclusão, no prazo de 10 (dez) dias, dos processos de apuração e denúncias abertas, informando o resultado da conclusão à parte autora, bem como, a autorizar a extração de cópias da documentação apresentada pelo candidato, Sr. Marcelino José da Silva, dos documentos solicitados que não se encontrem protegidos pelo sigilo, nos termos da Lei 12.527/11. Apresentou como preliminar a ilegitimidade passiva, pois, o Sr. Marcelino José da Silva, foi empossado, portanto, há preclusão e intempestividade para se discutir a questão. Acrescenta que a recorrida não tem legitimidade para o debate fora da legislação dos Conselhos. 3. A parte recorrida comunicou ao Distrito Federal sobre a possibilidade de um candidato ao posto de Conselheiro Tutelar não preencher os requisitos de investidura no cargo. Esclarece que houve apresentação da reclamação junto à Ouvidoria do Distrito Federal no dia 06/01/2020, não havendo resposta até a presente data. 4. A parte recorrente aduz que a recorrida não tem legitimidade e que os documentos que pretende ter acesso possuem caráter sigiloso. 5. A sentença proferida determinou que o recorrente, conclua o processo administrativo, onde a recorrida apresentou as denúncias. A recorrida tem o direito de ter o processo administrativo, aberto por ela, junto ao Distrito Federal, concluído, em um prazo razoável. Portanto, afastar a preliminar de ilegitimidade. 6. A parte recorrida não requereu acesso a documentos pessoais do candidato, requereu a comprovação dos requisitos para ocupação do cargo, tendo em vista ser também candidata. Tendo comprovado nos autos, os protocolos junto à Ouvidoria do Distrito Federal, ID's 65675194, 65675946, 65675947 e 65675948, afastar a tese de documentos sigilosos. 7. O direito à informação está assegurado na Lei. No edital do concurso, informava que, após o prazo de impugnação, as denúncias seriam enviadas por meio da ouvidoria, e, seriam processadas paralelamente. Não se sabe se as denúncias foram enviadas ou não aos Órgãos competentes, pois, não houve resposta da Ouvidoria, portanto, afastar a preliminar de preclusão. 8. Após a fase de impugnação, não há preclusão. É dever do Distrito Federal verificar a presente demanda e identificar se o processo administrativo se desenvolveu de forma regular, ou seja, dentro da legalidade, inclusive observando se foi garantido à parte a ampla defesa e o contraditório, com o objetivo de evitar ilegalidade flagrante, mas sem interferir no mérito do ato administrativo. 9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 10. Sem condenação em custas, pois isento o ente distrital. Condenado em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 55, Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1341554, 07234016920208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/5/2021, publicado no DJE: 2/6/2021).

TJMG: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATURA - CONSELHEIRO TUTELAR - REQUISITOS - IMPUGNAÇÃO - ATO DE ILEGALIDADE CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É ilegal o ato de impugnação de candidatura a cargo de conselheiro tutela lastreado em requisitos que não constam expressamente do edital, devendo ser concedida a ordem para permitir a participação da autora no processo seletivo. 2. Confirmar a sentença no reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10570190020364001 Salinas, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021).

3 IDONEIDADE E INIDONEIDADE DE CANDIDATO

TJPA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO. FORNECIMENTO DE ENDEREÇO DIVERSO PARA VERIFICAÇÃO DO DISTRITO ADMINISTRATIVO DO CANDIDATO. 133, INCISO I DO ECA. RESOLUÇÃO Nº 010/2019, ARTIGO 24, § 3º. IDONEIDADE MORAL. OFENSA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA. RESPEITO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão atacada, apesar da objetividade e forma sucinta em que os argumentos foram apresentados pelo Juízo de primeiro grau, entendo que o julgador apontou a razão para o indeferimento do pedido liminar. Por isso, não acolho a alegação de ausência de fundamentação. 2. No que se refere ao endereço indicado quando da inscrição para concorrer nas eleições para Conselheiro Tutelar, afirmou à Promotoria Estadual que reside no Bairro da Cremação, contudo, manter atividade empresarial não regularizada no endereço indicado, em parceria com sua irmã. E mais, que utilizou o mesmo endereço informado nas eleições anteriores, das quais participou, bem como argumentou que não indicou seu endereço real, no bairro da Cremação por ter dúvida se ele faria parte do Distrito Administrativo em que pretendia concorrer. 3. A idoneidade moral é composta por qualidades, atributos tidos como relevantes perante a sociedade, tais quais, a honra, respeitabilidade, dignidade e bons hábitos, essenciais àquele cidadão que deseja exercer o cargo de conselheiro tutelar, dada a importância das funções a serem desempenhadas. Dito isso, entendo que no caso concreto, o agravante ofendeu o instituto da idoneidade moral ao tentar falsear as informações acerca de seu endereço, com o fim de se beneficiar com o deferimento de sua inscrição e consequente possibilidade de concorrer nas eleições para o Conselho Tutelar. 4. Outrossim, verifico que foi assegurado ao recorrente a possibilidade de defesa e contraditório, à medida que apresentou recurso administrativo por escrito, bem como foi ouvido pela Comissão Especial Eleitoral do COMDAC, acerca dos fatos que lhe teriam sido imputados no Ofício endereçado pelo Ministério Público. Por isso, nesse momento processual, não vislumbro ofensa ao contraditório do candidato, ao ter sua inscrição anulada. Desse modo, não vislumbrando ilegalidade, ilegitimidade ou ofensa aos princípios basilares que devem regular os atos administrativos, entendo que deve prevalecer a decisão questionada, em respeito ao mérito administrativo. (3179617, 3179617, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-01, publicado em 2020-06-09).

TJDFT: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. CANDIDATURA INDEFERIDA SOB O ARGUMENTO DE PENDÊNCIA JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NÃO MACULA IDONEIDADE DO CANDIDATO PARA ASSUNÇÃO DO CARGO PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- "A exigência da documentação referida no Edital do certame para eleição de membro do Conselho Tutelar, tem por o objetivo verificar a incompatibilidade do candidato para o cargo, à luz do inciso I do art. 133 do ECA." (Acórdão n.929507, 20150020240842AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, publicado no DJE: 19/04/2016. Pág.: 369). 2 - A idoneidade do futuro Conselheiro Tutelar deve ser aferida sobre requisitos que realmente possam ser incompatíveis com a função a ser exercida, razão pela qual a ação cível de cobrança de cheques em tramitação em Juizado Especial Cível contra o impetrante não macula qualquer prestação de serviço como membro do Conselho Tutelar. 3- Remessa Oficial

conhecida e desprovida para manter a sentença de primeiro grau (Acórdão 948920, 20150111052895RMO, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/6/2016, publicado no DJE: 24/6/2016. Pág.: 207/216).

TJMG: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO - REQUISITOS PARA CANDIDATURA - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DA POSSE - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE. 1 - A Lei 123/2003 do Município de Santa Helena de Minas e o edital 01/2019, destinado à eleição de membros do Conselho Tutelar, franqueiam o direito de impugnação da candidatura a conselheiro a qualquer candidato e cidadão. 2 - Os municípios podem estabelecer requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, sem prejuízo daqueles já contemplados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. 3 - O descumprimento de exigência legal para a habilitação ao cargo de conselheiro tutelar autoriza a interferência do Poder Judiciário na questão. (TJ-MG - AI: 10000200016293001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/04/0020, Data de Publicação: 08/05/2020)

4 APLICAÇÃO DE PROVA DE CONHECIMENTOS

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SOLEDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PARA HABILITAÇÃO DE CANDIDATOS À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 4.028/19. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. É defeso ao Judiciário se imiscuir em matéria relativa ao mérito das questões de concurso público ou processo seletivo, salvo controle de legalidade, como o desrespeito aos limites do edital, e análise de situação teratológica (erro grosseiro). Entendimento aplicável à hipótese de prova para habilitação à função de conselheiro tutelar. 2. Evidenciado que as questões impugnadas observam as balizas legais e o conteúdo programático do edital do certame, não há de se falar em anulação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70085203636 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 30/08/2021, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2021)

5 CONDUTAS VEDADAS

TJPA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE JUSTIÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. ELEIÇÃO. CANDIDATO. CAMPANHA. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA CANDIDATURA. O Edital nº 10/2019 do Processo Seletivo Destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal prevê a intimação por e-mail do candidato nos procedimentos para impugnação de candidatura e de denúncia de propaganda irregular. A propaganda que implique grave perturbação a ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa sujeita o responsável, após notificação e comprovação, a restauração do bem, a perda da candidatura, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis

(Acórdão 1260244, 07003152020208070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHEIRA TUTELAR. TRANSPORTE DE ELEITORES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE MORAL. DESTITUIÇÃO DO CARGO. 1. O art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente exige do candidato a membro do Conselho Tutelar reconhecida idoneidade moral. 2. Na hipótese dos autos, restou evidenciada conduta incompatível com o cargo ocupado, pois comprovado o transporte de eleitores na data da votação, prática vedada pelo Código Eleitoral. 3. Comprovada a ilicitude da conduta, merece ser mantida a sentença que julgou procedente a ação para destituir a apelante do cargo. .AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo: AGV 0170648-13.2017.8.21.7000 RS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATA AO CONSELHO TUTELAR. MATERIAL PUBLICITÁRIO QUE EVIDENCIA A FORMAÇÃO DE CHAPA DE CANDIDATOS. CONDUTA VEDADA PELO EDITAL DE REGÊNCIA. EXCLUSÃO DO CERTAME. INSURGIMENTO PELA VIA MANDAMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR ALMEJADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo, na senda da Lei do Mandado de Segurança (n. 12.016/09), subsídios aptos a desconstituir a decisão indeferitória do provimento liminar requerido, deve ela remanescer incólume. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 0010800-88.2016.8.24.0000 Capital 0010800-88.2016.8.24.0000)

6 FORÇA VINCULANTE DAS RESOLUÇÕES DO CONANDA E CMDCA

TJRJ: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSO UNIFICADO DE ESCOLHA DE REPRESENTANTES DOS CONSELHOS TUTELARES. INÉRCIA DO IMPETRADO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tratam os autos de mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. Inércia do impetrado quanto à elaboração de edital convocatório e de designação da Comissão Especial para a realização do processo de escolha unificado de conselheiros tutelares. As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública - artigo 51 da Resolução 170 do CONANDA. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer em data unificada em todo o território nacional, sendo que o primeiro em 04/10/2015, com posse em 10/01/2016. Artigo 2º, I da Resolução nº 152/2012 do CONAMA c/c artigo 139 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 12.696/12. O Conselho Municipal ou do Distrito

Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com a antecedência mínima de 06 (seis) meses. Artigo 7º da Resolução 170/2014. A medida liminar requerida foi concedida e o Município informou que cumpriu integralmente a determinação judicial, publicando o edital de eleição para a escolha dos conselheiros tutelares no dia 20/07/2015 com a designação da Comissão Especial. Sendo assim, o Município de Engenheiro Paulo de Frontin atendeu integralmente o requerido pelo impetrante e o determinado por lei. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil e do verbete nº 253 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RJ - REEX: 00006358520158190022 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN VARA UNICA, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 05/10/2015, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2015)

7 CONFLITO ENTRE O EDITAL E A LEI MUNICIPAL/ECA

TJPA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO. ILEGALIDADE. REQUISITOS DEVEM ESTAR PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LESÃO AO DIREITO DA IMPETRANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem poder para fixar requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar. Trata-se de matéria sujeita ao princípio da reserva legal. Hipótese em que o Conselho inseriu por resolução a exigência da escolaridade, qual seja, o ensino médio completo. 2. Em consonância ao parecer do Ministério Público de 2º grau, Reexame Necessário conhecido para se confirmar a Sentença de 1º grau, que concedeu a segurança pretendida, em todos os seus termos (2018.00674471-66, 186.040, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-22, publicado em 2018-02-23).

APELAÇÕES – Ação Civil Pública – Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Comarca de Socorro/SP – Decisão do Plenário do CMDCA que acolheu os recursos administrativos das apelantes e homologou suas candidaturas, a despeito de não terem comprovado, até o término das inscrições, a conclusão em curso de nível superior – Ação Civil Pública visando a reforma da decisão do CMDCA, para que sejam declaradas ilegais as candidaturas – Sentença de procedência – Irresignação das apelantes, sob o argumento de que os requisitos de escolaridade devem ser demonstrados no momento da posse, conforme Resolução nº 2 /2019 do CMDCA e súmula 266 do c. STJ – Sentença que comporta manutenção – Decisão do CMDCA que violou disposição expressa de Lei Municipal que regula o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da comarca – Certame que é regulado por Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público – Inteligência do art. 139 do ECA e artigos 5º, inciso I, 7º, 10º, e 12, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA

– Competência suplementar dos Municípios, atribuído pela Constituição Federal, de complementar matéria de interesse local – Art. 30, inciso II, da CF/88 – Art. 20, inciso VI, da Lei Municipal nº 2.863 /99, que é claro ao dispor que a prova do requisito de escolaridade deve ser efetivada até o término das inscrições – Administração pública que deve agir segundo o princípio da legalidade – Provimento do recurso das recorrentes que ensejaria a negativa de vigência da Lei Municipal – Inaplicabilidade da súmula 266 do c. STJ na hipótese dos autos – Certame público anômalo que se distingue de concurso público – Questão, ademais, bem regulamentada pela Lei Municipal – Apelações não provida. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1009712-96.2019.8.26.0077 SP 1009712-96.2019.8.26.0077)

TJPA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. MERITO. ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DEMOCRÁTICO DE DIREITO – RESTRIÇÃO DO LOCAL DE VOTAÇÃO – LEI MUNICIPAL E RESOLUÇÃO Nº 170/2014 DO CONANDA – INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital do certame vai de encontro com o que está previsto na Lei Municipal nº 3.070/2012, bem como, a Resolução nº 170 do CONANDA, as quais estabelecem, expressamente, que o processo de escolha seja realizado em locais públicos e de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade. 5. O ato administrativo impugnado não observou as determinações legais revelando-se desarrazoado e desproporcional ao restringir drasticamente o local de votação para a eleição do Conselho Tutelar de Mocajuba. 6. Remessa necessária conhecida e sentença mantida integralmente. À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes (4889584, 4889584, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-05-12).

8 REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ECA E LEI MUNICIPAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Município de Mogi das Cruzes. Art. 8º, inciso III, da Lei nº 7.054/15, estabelecendo como requisito indispensável para o exercício da função de Conselheiro Tutelar residir na municipalidade há, no mínimo, 04 (quatro) anos. Constitucionalidade. Competência legislativa. O Município detém competência legislativa suplementar em matéria de proteção à infância e à juventude (art. 30, I e II da CF), podendo ampliar o alcance normativo da legislação federal e estabelecer requisitos adicionais para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar. Doutrina

e jurisprudência nesse sentido. Razoabilidade da norma. Legítima e razoável a opção do Município de exigir, para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, a residência, na municipalidade, por, no mínimo, 04 (quatro) anos. Exigência voltada à compreensão aprofundada acerca das peculiaridades onde será prestada a atividade. Expediente adotado em diversas municipalidades. Ação improcedente. (ADIn nº 2.179.016-79.2020.8.26.0000 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 20 de abril de 2022. Rel. Des. JAMES SIANO)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I – A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuísem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II – O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III – Recurso especial provido. (STJ – 1ª TURMA – MIN. FRANCISCO GALVÃO – RESP. Nº 402.155/RJ – JULGAMENTO EM 28 DE OUTUBRO DE 2003).